



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 138.841

Rio Branco, AC, 26.06.2023.

ASSUNTO: *Inspeção na Secretaria de Estado de Saúde a fim de apurar a aplicação dos recursos destinados à saúde mental.*

Trata-se de inspeção, autuada a partir de solicitação do e. Ministério Público do Estado do Acre (Ofício nº 18/2017/PATRICIAR/MPAC, fls. 02-16), destinada a apurar a aplicação de recursos pela Secretaria de Estado de Saúde nas ações e serviços de saúde mental no âmbito do Estado. Conforme anunciado pelo *Parquet* Estadual, em apuração própria realizada pelo Núcleo de Apoio ao Atendimento Psicossocial em Dependência Química, foram constatadas inúmeras irregularidades, no período de 2014 a 2017, acerca da aplicação de recursos públicos geridos pela SESACRE, na prestação do serviço, bem como desconformidades e inobservância das normas regulamentares pertinentes, razão pela qual se solicitou a apuração dos fatos por esta Corte de Contas.

Autuado o feito, decidiu a DAFO pela realização de apuração acerca de todas as ações realizadas na área de saúde mental relativamente ao exercício de 2016 – considerando-se que a prestação de contas do exercício ainda não havia sido objeto de análise por esta Corte.

Desse modo, foram realizadas diligências diversas a fim de obter informações sobre a execução das despesas referentes à saúde mental no Estado. Não obstante, em que pese as repetidas notificações e solicitações expedidas, as informações solicitadas não foram prestadas adequadamente pela Gestão da SESACRE à época.

Sendo assim, a área técnica desta Corte realizou visitas técnicas a três das unidades prestadoras dos serviços no Estado: Hospital de Saúde Mental do Estado do Acre – HOSMAC, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS ADIII, e leitos específicos do Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco – HUERB, produzindo-se as evidências (material fotográfico) colacionados no Relatório Técnico de fls. 127-151, evidenciando irregularidades e inadequações estruturais diversas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ademais, conforme apurou a instrução a partir da análise dos empenhos do Fundo Estadual de Saúde (fonte 100) no exercício de 2016, a unidade gestora dispendeu o valor de R\$ 147.208,20 (cento e quarenta e sete mil duzentos e oito reais e vinte centavos), para a aquisição de medicamentos utilizados no tratamento de doenças mentais, conforme Portaria nº 1.554/2013, do Ministério da Saúde, tendo-se apurado, ademais, que a maior parte dos recursos próprios destinados à saúde mental no exercício de 2016 foi aplicada na forma de subvenções sociais a instituições privadas: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (Subvenção social nº 001/2014); Central de Articulação das Entidades de Saúde/CADES (Subvenção social nº 003/2016); Jovens com uma Missão/JOCUM (Subvenção social nº 004/2016); Associação de Redução de Danos do Acre/AREDACRE (Subvenção social nº 005/2016) e Desafio Jovem Peniel/RBR (Subvenção social nº 008/2016), com valores totais apurados em R\$ 1.932.572,84 (um milhão novecentos e trinta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Desse modo, o Relatório Técnico sugeriu a citação dos Gestores responsáveis pela SESACRE no período apurado para, ainda uma vez, apresentarem os documentos solicitados, bem como para apresentarem as prestações de contas dos valores concedidos a título de subvenções, o valor total dos recursos próprios aplicados em ações de saúde mental, e os processos de compra, pagamento e distribuição de medicamentos, sugerindo, desde já, a aplicação de multa em desfavor do Gestor à época, Sr. RUI EMANUEL RODRIGUES ARRUDA, pela omissão das informações solicitadas e, em razão da omissão e das irregularidades constatadas, do Sr. GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR, Secretário de Saúde no exercício de 2016.

Os Gestores foram devidamente citados (fls. 154-159 e 287-289), mas não se manifestaram (fl. 290).

Não obstante, em resposta à atuação desta Corte de Contas, o Sr. ALYSSON BESTENE LINS, Secretário de Estado de Saúde àquele momento da instrução processual, apresentou as informações e documentação de fls. 160-218¹.

Em sede de análise complementar (fls. 234-283), a área técnica sugeriu o reconhecimento das irregularidades descritas no *item 3* do Relatório de fls. 262-264, consistentes na *“falta de planejamento para investimentos nas estruturas existentes CAPS AD,*

¹ Em nome próprio, não tendo sido investido como representante dos Gestores citados no feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Leitos de Saúde Mental HUERB e HOSMAC”, conforme relatórios de fls. 40-51; *ausência de definição de critérios para a terceirização de serviços; ausência de chamamento público para a escolha das instituições beneficiárias das subvenções concedidas; omissão na fiscalização da aplicação dos recursos repassados*², e *na qualidade dos serviços prestados*³.

Além disso, restou constatado, efetivamente, a realização de pagamentos irregulares, no âmbito das subvenções verificadas, realizados a dirigentes das instituições subvencionadas e a funcionários destas que, cumulativamente, mantinham vínculos com a Administração Pública (fls. 260-261), sugerindo-se, desse modo, a condenação do Sr. GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR, Secretário de Estado de Saúde à época, à devolução do valor de R\$ 71.270,00 (setenta e um mil duzentos e setenta e reais), sugerindo-se, ademais, o apensamento destes autos à prestação de contas da SESACRE de 2016 e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Controladoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Os autos foram remetidos, então, a este *Parquet*, que se manifestou às fls. 294-299, opinando, no mesmo sentido, pela condenação do Gestor, Sr. GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR, em razão das graves irregularidades constatadas, à devolução ao erário público do valor apurado de R\$ 71.270,00 (setenta e um mil duzentos e setenta reais), correspondentes aos recursos repassados de modo irregular a entidades subvencionadas, bem como pela aplicação, em seu desfavor, da multa sanção prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, em razão das graves infrações verificadas no feito.

Não obstante, após encerrada a instrução, o Gestor se manifestou à fl. 305, solicitando nova dilação de prazo para apresentação de defesa, que restou *indeferida* pelo Sr. Conselheiro Relator. Apesar disso, o Gestor *apresentou nova manifestação*, às fls. 307-309, em que articula argumentação de defesa – sem apresentar, no entanto, elementos idôneos para afastar a responsabilidade pelas irregularidades apuradas no feito.

Ocorre que a manifestação, não obstante o indeferimento da dilação de prazo para manifestação anteriormente pleiteada, foi recebida, atuada e remetida para análise técnica da DAFO – que, no entanto, por não vislumbrar quaisquer elementos que permitam alterar as conclusões técnicas já firmadas, reiterou o contido no Relatório Técnico de fls. 244-284, em particular as conclusões de fls. 264-265, manifestando-se, ademais, pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito.

² Em afronta ao disposto no art. 35, do Decreto Estadual nº 3.024/2011.

³ Conforme inspeções realizadas nas entidades subvencionadas (fls. 266-282).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, observa-se que a manifestação do Gestor não veicula qualquer elemento capaz de afastar as conclusões já obtidas, limitando-se a questionar a validade dos trabalhos, utilizando como argumento as dificuldades verificadas na obtenção da documentação necessária à análise da aplicação dos recursos no período. Não obstante, verifica-se que as irregularidades apuradas pela análise técnica restaram devidamente demonstradas e adequadamente fundamentadas, razão pela qual este Parquet reitera, in totum, o Pronunciamento de fls. 294-299, opinando, em consonância com os Relatórios de análise técnica realizados no feito:

I . Pela condenação do Sr. GEMIL SALIM DE ABREU JÚNIOR, Secretário de Estado de Saúde no exercício de 2016, à devolução ao erário público do valor de R\$ 71.270,00 (setenta e um mil, duzentos e setenta reais), decorrente do pagamento indevido a título de remuneração de dirigentes de instituição filantrópicas – e funcionários delas – que possuem vínculo com a administração pública;

II . Pela aplicação, em desfavor do Sr. GEMIL SALIM DE ABREU JÚNIOR, da multa sanção prevista no artigo 89, II da LCE nº 38/1993, em razão do descumprimento de suas funções de fiscalização e supervisão, eximindo-se das responsabilidades quanto à adoção das providências cabíveis ao fiel cumprimento das ações voltadas à Saúde Pública, violando regras constitucionais e legais;

III . Encaminhar cópia dos autos à atual Gestão da Secretaria de Estado de Saúde e à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento da matéria apurada, como também para que se promova ações de correção, fiscalização, controle das políticas aplicadas à Saúde Mental; e

IV . Pelo envio do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre para as providências que entender adotar.

João Izidro de Melo Neto
Procurador